



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518870-19.2020.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes THAIS DOS SANTOS GIOVANELLI, MATHEUS MEDEIROS MIRANDA e EDSON MARLEY OLIVEIRA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS de THAIS DOS SANTOS GIOVANELLI, MATHEUS MEDEIROS MIRANDA e EDSON MARLEY OLIVEIRA SILVA, para reduzir suas penas nos termos da fundamentação deste acórdão, respectivamente para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de reclusão, no REGIME INICIAL FECHADO e multa no importe de 28 (vinte e oito) dias-multa, unidade no valor mínimo legal (THAIS); e 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, no REGIME INICIAL SEMIABERTO, e multa no importe de 15 (quinze) dias-multa, unidade no valor mínimo legal (MATHEUS e EDSON); por estarem incurso nas sanções dos artigos 155, § 4º, incisos I, II e IV, por três vezes, a última, combinada com o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, "caput", e artigo 288, "caput", na forma do artigo 69, todos do Código Penal, no mais se mantendo, nos termos em que proferida, a respeitável sentença de primeiro grau V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1518870-19.2020.8.26.0228

Apelante: Thais dos Santos Giovanelli e outros

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: José Paulo Camargo Magano

Voto nº 12.087

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Caso em Exame. 1. THAIS DOS SANTOS GIOVANELLI, MATHEUS MEDEIROS MIRANDA e EDSON MARLEY OLIVEIRA SILVA foram condenados por furto qualificado e associação criminosa, com penas de reclusão e multa. Os acusados recorreram, buscando absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, redução das penas e alteração do regime inicial. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação dos apelantes pelos crimes de furto qualificado e associação criminosa, e se as penas aplicadas são adequadas. III. Razões de Decidir. 3. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudos periciais, e confissões dos acusados. 4. A agravante da senilidade da vítima foi afastada, pois a vítima não estava presente no local do furto. As penas foram ajustadas considerando a reincidência e atenuantes. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recursos parcialmente providos para reduzir as penas dos acusados. Regime inicial fechado mantido para THAIS, e semiaberto para MATHEUS e EDSON. Tese de julgamento: 1. A exclusão da agravante da senilidade da vítima é justificada pela ausência da vítima no local do crime. 2. A compensação proporcional entre a multirreincidência e a confissão espontânea é adequada. Legislação Citada: • Código Penal, arts. 155, § 4º, incisos I, II e IV; 61, inciso II, alínea "h"; 14, inciso II; 71, caput; 288, caput; 69. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 1.789.918-SP, 5. T., rel. Felix Fischer, 20.04.2021 STJ, REsp 1050547-RS, 6. T., rel. Rogerio Schietti Cruz, 19.04.2016.

Através da respeitável sentença de páginas 868/886, **THAIS DOS SANTOS GIOVANELLI, MATHEUS MEDEIROS MIRANDA e EDSON**

MARLEY OLIVEIRA SILVA, qualificados nos autos, foram condenados a cumprir, a primeira, pena de 8 (oito) anos de reclusão, no regime inicial fechado, com multa no importe de 30 (trinta) dias multa, unidade no valor mínimo legal; enquanto os dois últimos, penas de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, com multa no importe de 24 (vinte e quatro) dias multa, unidade no valor mínimo legal; por estarem incursos nas sanções dos artigos 155, § 4º, incisos I, II e IV, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea “h”, por três vezes, a última, combinada com o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, *caput*, e artigo 288, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, sendo-lhes concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformados, os acusados recorreram (páginas 899, 903 e 908), apresentando as razões dos seus inconformismos nas páginas 926/930 (THAIS), 955/959 (EDSON) e 968/982 (MATHEUS), mediante as quais almejam a absolvição por insuficiência probatória em relação aos crimes de furto e, quanto ao crime de associação criminosa, absolvição por atipicidade da conduta, diante da ausência dos requisitos legais do tipo penal incriminador. A Defesa técnica de THAIS ainda pede, de forma subsidiária, a redução das penas e a fixação do regime inicial semiaberto. Já a Defesa técnica de MATHEUS, diz que ficou comprovado nos autos que o acusado não teve participação nos dois crimes de furto consumados. Subsidiariamente, almeja a redução das penas, o afastamento da agravante da senilidade da vítima; bem como a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Oferecidas as contrarrazões pelo *Parquet* e pelo assistente da acusação (páginas 936/941 e 953), a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo improvimento dos recursos (páginas 1010/1015).

É o relatório.

De início, cumpre esclarecer que os presentes autos tratam da apuração dos mesmos crimes cometidos pelo corréu **MATEUS SILVA DE ARAÚJO**, que foi julgado e condenado nos autos nº 1523839-29.2020.8.26.0050.

Também é importante mencionar que a corré THAIS ARAUJO DE

CARVALHO, denunciada pelos crimes de associação criminosa e receptação, foi beneficiada com o acordo de não persecução penal¹.

Feitas as ressalvas, temos que os recursos merecem ser providos em parte.

Consta da denúncia (páginas 141/144 e 287/291 dos autos correlatos nº 1523839-29.2020.8.26.0050), que em *data anterior e nos dias 06 e 07 de setembro de 2020, durante estado de calamidade pública, nesta Capital, THAIS DOS SANTOS GIOVANELLI, MATHEUS MEDEIROS MIRANDA, EDSON MARLEY OLIVEIRA SILVA, MATEUS SILVA DE ARAÚJO e THAIS ARAUJO DE CARVALHO associaram-se entre eles e outras pessoas não identificadas para o fim específico de cometer crimes. 2) Entre às 21h30min do dia 06 e às 00h45min do dia 07 de setembro do ano de 2020, durante repouso noturno e estado de calamidade pública decretada em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19), no apartamento 181 do Condomínio "Mansão Portinari", situado na Alameda dos Arapanés, nº 628, Moema, nesta Capital, MATEUS SILVA DE ARAÚJO, previamente ajustado, agindo em concurso e unidade de desígnios com Thais dos Santos Giovanelli, Matheus Medeiros Miranda, Edson Marley Oliveira Silva e outros comparsas não identificados, mediante fraude e rompimento de obstáculo, subtraiu para todos, as quantias de R\$145.000,00, US\$ 200,00 e 200 €; 14 relógios e objetos pessoais diversos, vale dizer, joias, bijuterias, bolsas, malas, nécessaires, maquiagens, botas, óculos, blusa e um videogame Playstation 01, pertencentes à ofendida Neide Saad Malke, pessoa maior de 60 anos, conforme discriminado no boletim de ocorrência de páginas 141/144. 3) Entre às 21h30min do dia 06 e às 00h45min do dia 07 de setembro do ano de 2020, durante repouso noturno e estado de calamidade pública decretada em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19), no apartamento 191 do Condomínio "Mansão Portinari", situado na Alameda dos Arapanés, nº 628, Moema, nesta Capital, MATEUS SILVA DE ARAÚJO, previamente ajustado, agindo em concurso e unidade de desígnios com Thais dos Santos Giovanelli, Matheus Medeiros Miranda, Edson Marley Oliveira*

¹ Página 759 dos autos nº 1523839-29.2020.8.26.0050: "Em audiência realizada em 28/07/2021 foi homologado o acordo de não persecução penal em favor da ré Thais Araujo de Carvalho (fls.520/521).

Silva e outros comparsas não identificados, mediante fraude e rompimento de obstáculo, subtraiu para todos, as quantias de R\$ 65.000,00 e US\$1.500,00, um relógio da marca Rolex, um perfume da marca Versace, avaliado em R\$ 600,00 e um par de tênis Mizuno, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pertencentes a Carlos Eduardo Massad Curi. 4) Na madrugada do dia 07 de setembro de 2020, durante estado de calamidade pública decretada em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19), na Rua São Sabino, 232, apto. 05, nesta Capital, THAIS ARAUJO DE CARVALHO, recebeu e ocultou, em proveito próprio e alheio, coisa que sabe ser produto de crime, consistente em uma bolsa, duas necessárias, uma mala, um par de botas, óculos e uma blusa, pertencente a ofendida Neide Saad Malke, pessoa maior de 60 anos. Segundo apurado, os denunciados associaram-se entre eles e outras pessoas ainda não identificadas para o cometimento de furtos triplamente qualificados e posterior receptação dos bens subtraídos, em diversos apartamentos, nesta Capital e para ganhar o interior dos edifícios eles fraudulentamente alugavam unidades pelo aplicativo Airbnb e depois arrombavam e furtavam outras unidades dos prédios. Assim, na ocasião dos fatos, os denunciados locaram o apartamento n. 171 através do website/aplicativo Airbnb, fornecendo o falso nome de "Meire da Conceição Matos", visando manter suas reais identidades preservadas e obter acesso ao interior do Condomínio (páginas 157). Efetivada a locação, os denunciados Thais Giovanelli, Matheus, Edson e MATEUS tiveram acesso ao imóvel, arrombaram a porta da entrada das unidades 181 e 191, pertencentes, respectivamente, a Neide e Carlos Eduardo, e, valendo-se de ferramentas apropriadas (páginas 23/24), e subtraíram todos os bens supramencionados. Enquanto isso, dois comparsas não identificados permaneceram do lado de fora, fazendo a vigilância e dando cobertura. Por volta das 00h45min do dia 07 de setembro, os MATEUS e os demais furtadores deixaram as dependências do Condomínio com diversas malas contendo os objetos furtados e embarcaram em um veículo Peugeot que os aguardava. Após os furtos, Thais Giovanelli manteve contato com a denunciada THAIS ARAÚJO, vulgo "Thaisão" (páginas 161) e solicitou a guarda da res em sua residência, o que foi por ela aceito, ciente da origem criminosa. THAIS ARAÚJO, então, recebeu e ocultou parte dos bens furtados em sua residência. Não bastasse, por volta das 18h30, Thais Giovanelli,

Edson e Matheus retornaram ao Condomínio e tentaram ingressar no apartamento 161, pertencente a ora testemunha Paulette. Todavia, a proprietária notou que forçavam sua porta e a Polícia Militar foi acionada. Thais, Edson e Matheus se evadiram, mas foram abordados pelos agentes com parte dos bens furtados, conforme páginas 25/28. O trio foi denunciado pelos furtos nos autos n. 1518870-19.2020.8.26.0228, com trâmite na 11ª Vara da Capital. Em investigações, foram localizados fragmentos de impressões papilares que coincidem com o datilograma de MATEUS na porta de entrada do apartamento furtado de n. 191 (páginas 130/131). Deferida a quebra do sigilo temático do celular de Thais Giovanelli, foram colhidos diversos elementos que comprovam o envolvimento de MATEUS, vulgo "DENTINHO", com os ilícitos (páginas 156/ss.). Durante cumprimento de mandado de busca e apreensão nas residências da irmã e namorada de MATEUS, foram apreendidos diversos artigos de luxo (páginas 227/228 e 231/232). Na residência de THAIS ARAÚJO também foram encontrados diversos artigos de luxo, grande parte reconhecidos como aqueles que foram subtraídos da residência da vítima Neide (páginas 176/177). A prisão temporária de MATEUS, inicialmente decretada, foi convertida em preventiva (páginas 267/271).

A materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 2/9), no auto de exibição e apreensão (fls. 17/19, 20/21, 22/23, 24/25), nos laudos periciais (fls. 479/481, 482/486, 487/489, 490/492, 493/495, 496/498, 499/501, 550/552, 553/555, 556/558, 559/561, 562/564, 565/569, 570/572 e 644/655), nas imagens dos fatos ([link](#) nas fls.723), no relatório de investigação dos aparelhos celulares dos réus (fls. 166/186 dos autos apensos 1523949-28.2020.8.26.0050), relatório de cumprimento de mandado de busca e apreensão (fls. 198/207 dos autos apensos nº 1524682-91.2020.8.26.0050) e nos demais elementos produzidos.

A autoria também ficou perfeitamente comprovada nos autos, como bem exposto na r. sentença prolatada.

Os corréus MATHEUS MEDEIROS MIRANDA e EDSON MARLEY OLIVEIRA SILVA silenciaram em juízo (SAJ na página 627). No entanto, na fase de inquérito (páginas 30 e 31), ambos confessaram ter se dirigido ao

local dos fatos e de lá subtraído alguns objetos: “(...) comentaram que haviam alugado um apartamento na Alameda dos Arapuanés, 628, apto. 171, e que deixaram no apartamento vídeo game, celulares, tablets, além de outros objetos. O interrogando disse ainda que estas pessoas disse-lhe que a porta do apartamento estava aberta e que se ele quisesse poderia pegar alguns objetos; sendo que outros objetos de valor já haviam sido furtados por estes indivíduos. O interrogando disse ainda que no local apenas retirou do apartamento um par de tênis, um carregador de celular e um perfume. Que na saída do imóvel foi até o apartamento 181, sendo que a porta estava semi-aberta, e quando adentraram na sala, verificaram que foi acesa uma luz na cozinha, em virtude disso saiu correndo do prédio. Ao sair do prédio foram abordados pela Polícia Militar e encaminhados até esta Unidade Policial. O interrogando disse ainda que já nesta Delegacia de Polícia ficou sabendo que com a mulher, ora detida, fora encontrada na sua posse um anel e jóia, desconhecendo sua procedência. Inquirido, disse que desconhece a existência de outros furtos praticados naquele local.”

De sua parte, a corré THAIS DOS SANTOS GIOVANELLI, ficou silente na delegacia de polícia (página 29), vindo a confessar em juízo (SAJ na página 627) a prática dos crimes de furto. Disse que no dia 06/09/2020 praticou os furtos em dois apartamentos com outros dois indivíduos que não os corréus. Já em relação à prática da tentativa de furto ocorrida em 07/09/2020, disse que estavam presentes, além dela, os corréus MATHEUS MIRANDA e EDSON.

Interrogado na delegacia de polícia (página 235), o acusado **MATEUS** (vulgo *DENTINHO*) optou por se manifestar somente em juízo. No entanto, orientado por sua advogada, nada disse em juízo acerca das imputações (SAJ na página 627).

Em que pese a tentativa da acusada THAIS de excluir a participação dos corréus MATHEUS MIRANDA (*Fubeta/Positividade*) e EDSON (*Zoinho*) nos crimes consumados, é certo que o competente trabalho de investigação levado a cabo pelos diligentes investigadores da Polícia Civil, consubstanciado no *Relatório de Investigação* juntado nas páginas 307/327, conseguiu comprovar a participação deles nos crimes:

“Informações preliminares dão conta de que 05 indivíduos participaram da ação criminosa, sendo que 02 permaneceram do lado de fora e 03 adentraram ao condomínio e realizaram os arrombamentos. É sabido que uma quadrilha alugou a unidade 171 e, 2 indivíduos, um homem e uma mulher, entraram no dia 06/09/2020 (domingo) por volta das 16:00 horas pela portaria principal como inquilinos. Na segunda-feira 07/09/2020, por volta das 19:30, a moradora do apartamento 161, Vice-consul dos Estados Unidos, ao perceber que estavam tentando abrir a porta de serviço de sua unidade, alertou o Consulado Americano que por sua vez, acionou a Polícia Militar. Quando os 03 indivíduos que estavam no interior do condomínio (dois homens e uma mulher) foram alertados pelos outros dois que estavam do lado de fora de que a Polícia havia chegado, pularam o portão e empreenderam fuga, porém foram detidos nas imediações com todos os objetos elencados nos R.D.O.s acima citados. (...) Em áudio, THAÍS fala para o “GORDINHO” que pode perguntar para “DENTINHO” e para o “ZÓIO” (ZOINHO), que o apartamento invadido pela quadrilha possui apenas 1 quarto. THAÍS ainda fala que pegou um “pé-de-cabra” e foi batendo nas paredes para tentar achar um fundo falso, e que entrou no closet e olhou todas as gavetas, mas que já estava tudo revirado, pois os “moleques” já haviam “capeado” tudo. (...) Em áudio, “VEIA” afirma que “DENTINHO” iria entrar com ela e que é para ela avisar o “TETA” para pegar o carro. Alterado, ele ainda fala que ela já acabou de entrar e sair, e que é pra ela voltar. Diz: “o estrangeirão ricão tá viajando, caralho!!! (sic)”. THAÍS diz que os “trutas querem sair fora” mas que ela vai subir... só quer saber com quem. As 17:00 horas ela pergunta quem vai subir com ela, porque não quer passar nervoso, e então “VEIA” passa o contato do “FUBETA”. (...) Dinâmica e Ordem Cronológica dos fatos: Em 06/09/2020-domingo, por volta das 16:00 horas, instalaram-se no apartamento 171 THAÍS e mais um indivíduo (provavelmente DENTINHO ou DANILO). Essa unidade foi alugada por KERO. As 21:30 da mesma data, entra mais um indivíduo (provavelmente DENTINHO ou DANILO), totalizando 3 pessoas. THAÍS e seus dois comparsas arrombaram e furtaram as unidades 181 e 191, contando com a ajuda de mais 02 indivíduos (VEIA e GORDINHO) que permaneceram do lado de fora, dando suporte para a retirada dos objetos furtados. Por volta das 00:45 horas THAÍS, DENTINHO e DANILO deixam as dependências do condomínio com 07 malas de viagem e uma bolsa, embarcando em um veículo Peugeot sedan prata, dirigido por GORDINHO. Às 01:28 horas THAÍS diz que está na casa de DANILO, separando o dinheiro e outros objetos furtados. Em 07/09/2020 segunda-feira, por volta das 18:30, THAÍS retorna ao condomínio com ZOINHO (Edson) e FUBETA (Matheus). Do lado de fora ficam GORDINHO e VEIA, dando suporte aos três. Por volta das 19:30 horas os 03 pulam o portão do condomínio e correm pela Rua Lavandisca, sendo capturados por Policiais Militares logo em seguida. (...) Às 15:40 horas do dia 07/09/2020 THAÍS fala que precisa pegar a bolsa dela e que vai “chegar” (ir até o local

*combinado). Em áudio, "VEIA" afirma que "DENTINHO" iria entrar com ela e que é para ela avisar o "TETA" para pegar o carro. Alterado, ele ainda fala que ela já acabou de entrar e sair, e que é pra ela voltar. Diz: "o estrangeirão ricão tá viajando, caralho!!! (sic)". THAÍS diz que os "trutas querem sair fora" mas que ela vai subir... só quer saber com quem. As 17:00 horas ela pergunta quem vai subir com ela, porque não quer passar nervoso, e então "VEIA" passa o contato do "**FUBETA**".*

Os policiais civis José Aparecido Alberto e Fábio Morais Mendes, ouvidos em juízo (*SAJ* na página 592), confirmaram o conteúdo do relatório e teor das investigações.

Ademais, apesar de MATHEUS MIRANDA (*Fubeta/Positividade*) e EDSON (*Zoinho*) terem optado pelo silêncio em juízo, o restante do conjunto probatório, em especial a prisão deles em flagrante e a confissão extrajudicial de ambos; além da delação feita pela corré THAIS, os incriminam sobremaneira.

E, contrariando as teses defensivas, os policiais militares Bruno Melo dos Santos e Jair Araújo Silva, responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados THAIS, MATHEUS MIRANDA e EDSON, narraram na delegacia de polícia (páginas 16/18), que tais acusados lhes confessaram os crimes. Em pretório (*SAJ* na página 592), o policial Bruno confirmou a dinâmica da prisão em flagrante.

Necessário ressaltar que o vínculo de coautoria entre os acusados é patente, não vingando a tese defensiva acerca da não participação dos apelantes nos crimes consumados, pois há provas nos autos que eles estavam associados para a prática dos crimes, chegando a comemorar o êxito dos furtos, ou seja, se beneficiaram do produto dos crimes.

Em complementação, vale dizer que, ainda que não se possa determinar a presença de MATHEUS e EDSON no crime tentado, está claro que todos foram coautores dos crimes – participando do produto dos crimes inclusive - e, nos termos do artigo 29 do Código Penal, todos concorrem de alguma forma devem responder pelo seu resultado, na medida de sua culpabilidade.

Também é importante salientar que a premeditação e a atuação

concertada dos agentes indica que todos concorreram de alguma forma para a concretização dos furtos, pouco importando se algum ou alguns deles não se fez presente em um ou outro apartamento visado pela associação criminosa.

Por seu turno, as vítimas Paulette Kay Janus, Monica Saad M. de Carvalho e Carlos Eduardo Massad Curi, ouvidas na delegacia de polícia (páginas 26, 27, 28 e 130/131), narraram ter sido vítimas dos furtos, anotando-se que somente a primeira delas se fazia presente no apartamento e acionou a Polícia Militar, o que impossibilitou a consumação. Em juízo (SAJ: página 592), Carlos Eduardo Massa Curi, Neide Saad Malke e Monica Saad Malke de Carvalho ratificaram suas narrativas.

Já em relação ao crime de associação criminosa, a extração dos diálogos no telefone celular dos acusados indicam que eles se associaram para a prática dos furtos em apartamentos de *alto padrão*, cujas condutas criminosas demandaram uma “logística” e “modus operandi” que lhes proporcionaram o fácil ingresso no prédio de apartamentos (aluguel de uma unidade pelo aplicativo *Airbnb*), daí a conclusão de que se fazem presentes os requisitos do crime do artigo 288 do Código Penal, notadamente a quantidade de agentes, a estabilidade e permanência da *societas criminis*.

Nesse sentido, como bem ponderado pelo juízo monocrático (páginas 880/882):

“Apesar da ré confessar os delitos, a negativa sobre não conhecer os réus previamente é versão dissociada das provas produzidas nos autos, impossível de ser valorada. Os réus Edson Marley e Matheus Miranda, em juízo, permaneceram em silêncio, direito constitucional, mas perderam a oportunidade de darem suas versões sobre o fato. Porém, ressalto que em sede policial ambos confessaram o furto. O conjunto probatório é coeso. Os réus foram presos em flagrante na posse de parte da res furtiva e de seus celulares foi extraída a grande organização prévia ao delito, conforme relatório de investigação dos aparelhos celulares dos réus de fls. 166/186 dos autos apensos nº 1523949-28.2020.8.26.0050. Das filmagens juntadas às fls.723 e do citado relatório claramente se percebe que a ré Thais chega com um assaltante ainda de dia no prédio, no dia 06/09, e um segundo indivíduo chega pouco depois. O acesso se deu livremente pela locação prévia de um dos apartamentos, o que

*afastou qualquer desconfiança do porteiro, a comprovar a fraude empregada (inciso II, do artigo 155, §4º, CP). Ao longo do tempo, os furtadores vão descendo com diversas malas, pelo elevador, até evadirem em um carro prata na madrugada do dia 07/09. No mesmo dia, por volta das 18h35, os três réus voltam ao prédio, furtam novos objetos das unidades arrombadas no dia anterior e tentam entrar em uma nova unidade, da vítima vice-presidente do Consulado Americano, que logo percebe a investida e aciona a Embaixada e a Polícia, o que desmantela a ação criminosa. Das filmagens de fls.723 também se verifica os réus pulando o muro para evadir do prédio, mas minutos depois acabam detidos pelos policiais com parte dos objetos furtados. Ressalto, ainda, que as impressões digitais da ré Thais foram encontradas no local dos crimes (fls.607/609). Assim, resta comprovado o furto qualificado e consumado contra as vítimas Neide/Mônica e Carlos Eduardo e tentado em face da vítima Paulette. Comprovado também que o crime foi cometido em bando, com vários envolvidos na trama criminosa, e que os apartamentos foram arrombados (laudo pericial de fls. 644/655), caracterizando as qualificadoras do concurso de pessoas e do rompimento de obstáculo. De outro lado, para a caracterização da associação criminosa, deve-se verificar a associação estável e permanente de no mínimo três pessoas com o fim específico de cometer crimes. O relatório de investigação dos aparelhos celulares dos réus de fls.166/186 dos autos apensos nº 1523949-28.2020.8.26.0050 comprova os requisitos. **Do referido relatório se extrai que Thais tinha a lista dos envolvidos no delito dias antes do crime. Também se verifica que ela não só participa do furto, como informa sobre a situação para os outros integrantes, fotografa a res furtiva e comemora o êxito com os demais.** Tem envolvido responsável pela busca dos réus no local e suporte externo, os responsáveis pela divisão dos bens furtados entre os participantes e a responsável pela guarda de parte da res furtiva (identificada como Thaisão - ré nos autos nº 1523839-29.2020.8.26.0050). Também tem a pessoa que locou o apartamento para viabilizar o acesso ao prédio. Tal pessoa, inclusive, dá bronca em Thais para que ela voltasse ao local e furtasse outras unidades. No celular de Edson também foram encontradas fotos do local dos crimes, comprovando seu empenho. (...) Importante registrar que os réus são conhecidos da Justiça Criminal, porque respondem a diversos processos da mesma natureza, inclusive em datas posteriores ao aqui analisado. Tudo a comprovar que não se tratou de fato isolado, mas de verdadeira quadrilha empenhada em furtos de residências. **Consigno que os crimes são continuados e a premeditação previa, de forma associada, autoriza a condenação de todos os réus pelos três furtos, ainda que todos não estivessem presentes ou juntos durante os furtos.**”.*

Como se vê, ao contrário do que foi dito pela Defesa do acusado, não veio aos autos nenhum elemento concreto de convicção que afastasse a

responsabilidade criminal dos apelantes, ainda mais diante da confissão extrajudicial de MATHEUS e EDSON; bem como a confissão judicial e delação dos corréus por parte de THAIS, associada à prova pericial, que não deixa dúvida acerca da efetiva participação dos apelantes nos crimes em que condenados.

Além do furto tentado, observa-se a concretização de dois crimes consumados, já que a somente parte da *res furtivae* só foi recuperada.

Nesse contexto, não há de se falar em absolvição, pelo que suas condenações pela prática dos crimes de furto qualificado consumado/tentado e associação criminosa é medida que se impõe.

A causa de aumento prevista no § 1º do artigo 155 do Código Penal (crime praticado durante o repouso noturno) em relação aos crimes consumados (vítimas Carlos Eduardo Massa Curi e Neide Saad Malke), deve ser afastada, pois para que seja configurada esta causa, não basta que o furto ocorra no período noturno, mas é imprescindível que a vítima se encontre em repouso no local furtado, o que não ocorreu no caso presente, pois ambas disseram estar viajando quando dos furtos. Nesse sentido:

"Impõe-se, no entanto, a exclusão da majorante do furto noturno, pois demonstrado nos autos que a ação ocorreu na via pública, não se podendo cogitar, portanto, de 'repouso noturno' como exige o dispositivo. Nesse sentido, já se decidiu que, para que se caracterize a qualificadora do repouso noturno, é necessário que o furto seja perpetrado em casa habitada, cujos moradores estejam dormindo(RJD 25/191, rel. Junqueira Sangirardi), bem como que para o reconhecimento da agravante do art. 155, § 1º do CP, é necessário que o furto seja praticado em casa habitada, onde haja alguém repousando. Deste modo, o furto de veículo em via. pública não enseja a aplicação da majorante do furto noturno' (RT 596/410)" (Apelação Criminal nº 0079341-95.2018.8.26.0050, Rel.Des. Viço Mañas, jem 03.04.2019)."

De outra parte, deve ser mantida a qualificadora o artigo 155, §4º, inciso I do Código Penal, considerando-se o laudo de páginas 644/655, do qual consta o arrombamento das portas dos apartamentos: *"(...) Com base no exposto, cumpre salientar que, no local, foram observados vestígios de destruição ou rompimento de obstáculos para o acesso ao seu interior dos apartamentos 181 e*

191, e sinais de busca e desordem generalizada”.

Da mesma forma, as qualificadoras da fraude (simularam o aluguel de um apartamento no edifício) e do concurso de pessoas ficaram perfeitamente delineadas no conjunto probatório.

Analizado o mérito e os pontos controvertidos do recurso, passo a analisar as penas dos três acusados.

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, o digno magistrado sentenciante majorou as penas-bases no dobro do mínimo legal, vale dizer, em 4 (quatro) anos de reclusão, com multa no importe de 20 (vinte) dias-multa, unidade no valor mínimo legal, para os crimes de furto qualificado; e 2 (dois) anos de reclusão para o crime de associação criminosa ao argumento de que: *“(...) apesar do repouso noturno não poder ser aplicado no furto qualificado, entendo que deve ser utilizado nesta fase como circunstância judicial negativa. Além disso, tratando-se de três qualificadoras, uso duas delas também nessa fase para fixação da pena base. Por fim, vale ressaltar as consequências dos crimes, que abalou tanto financeiramente quando psicologicamente os ofendidos.”.*

O aumento se mostrou adequado, considerando-se a audácia e a “logística” utilizada nos crimes de furto, bem como as três qualificadoras – duas delas utilizadas como circunstâncias judiciais. E, ainda que afastada a majorante do repouso noturno, diante da ausência dos moradores (nos crimes consumados), ainda assim o aumento foi adequado à extrema culpabilidade dos acusados, que não mediram esforços para conseguirem ingressar no edifício e apartamentos, deixando transparecer que já possuíam informações acerca dos moradores.

Já na segunda fase da dosimetria, foram reconhecidas as agravantes da reincidência, em relação a THAIS: *autos nº 0006974- 39.2019.8.26.0050 (furto; fls.386) / 0085265-87.2018.8.26.0050 (furto; fls.387) / 0106910-81.2012.8.26.0050 (estelionato; fls.388) / 1500411-37.2018.8.26.0228 (furto; fls.388)*; e a agravante do crime cometido contra pessoa idosa (vítima Neide), esta apenas em relação a MATHEUS e EDSON.

No entanto, assiste razão à Defesa técnica ao pleitear a exclusão da agravante da senilidade da vítima, pois esta não se fazia presente no apartamento quando do arrombamento da porta. Nesse sentido é a lição de NUCCI:

"Essa agravante é objetiva, vale dizer, basta que a vítima tenha mais de 60 anos para que incida na formação da pena; porém, a responsabilidade penal é subjetiva, significando que o agente deve ter conhecimento da idade da vítima. Na jurisprudência: STJ: 'III - Para a incidência da agravante prevista no art. 61, inc. II, h, do CP, é suficiente a comprovação de que o crime foi cometido contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, não havendo que se perquirir em demonstração de vulnerabilidade real das vítimas, como pretendido pela defesa. Precedentes" (AgRg no AREsp 1.789.918-SP, 5.ª T., rel. Felix Fischer, 20.04.2021, v.u.); "O critério de aplicação da agravante da alínea 'h' do inciso II do art. 61 do Código Penal, em caso de pessoa idosa, é objetivo e, nesta hipótese, cronológico. Conforme registrou o acórdão recorrido, ficou evidenciada a 'idade cronológica avançada' - 73 anos, consoante a inicial acusatória, de forma que deve incidir a agravante em questão" (REsp 1050547-RS, 6.ª T., rel. Rogerio Schietti Cruz, 19.04.2016, DJe 28.04.2016). Porém, quando não há a presença do idoso no local, não se aplica a agravante: STJ: "3. Por se tratar de agravante de natureza objetiva, a incidência do art. 61, II, h, do CP independe da prévia ciência pelo réu da idade da vítima, sendo, de igual modo, desnecessário perquirir se tal circunstância, de fato, facilitou ou concorreu para a prática delitiva, pois a maior vulnerabilidade do idoso é presumida. 4. Hipótese na qual não se verifica qualquer nexo entre a ação do paciente e a condição de vulnerabilidade da vítima, pois o furto qualificado pelo arrombamento à residência ocorreu quando os proprietários não se encontravam no imóvel, já que a residência foi escolhida de forma aleatória, sendo apenas um dos locais em que o agente praticou furto em continuidade delitiva. De fato, os bens subtraídos poderiam ser de propriedade de qualquer pessoa, nada indicando a condição de idoso do morador da casa invadida. 5. Configurada a excepcionalidade da situação, deve ser afastada a agravante relativa ao crime praticado contra idoso, prevista no art. 61, II, h, do Código Penal. 6. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, afastando a incidência da agravante prevista no art. 61, II, h, do Código Penal, reduzir a pena do paciente, fixando-a em 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, mais o pagamento de 12 dias-multa" (HC 593.219/SC, 5.ª T., rel. Ribeiro Dantas, 25.08.2020, v.u)". (in Código Penal Comentado, 24ª edição, 2024, Ed. Forense, pags. 419/420).

Como restou apenas a agravante da “multirreincidência” em relação à corré THAÍS, esta foi compensada de forma parcial com a atenuante da

confissão espontânea, majorando-se as penas em 1/5 (um quinto) - pois restaram 3 condenações aptas a caracterizar a reincidência -; alcançando o montante de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, com multa no importe de 24 (vinte e quatro) dias-multa, unidade no valor mínimo legal, para os crimes de furto qualificado.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, firmou a tese no Recurso Repetitivo no tema 585, *in verbis*:

- "Outrossim, recentemente, em 11/10/2017, a Terceira Seção, no julgamento do Habeas Corpus n. 365.963/SP, firmou a jurisprudência no sentido que a especificidade da reincidência não obstaculiza sua compensação com a atenuante da confissão espontânea. Ou seja, a reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. Todavia, tratando-se de réu multirreincidente, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade".

A pena do crime de associação criminosa em relação a THAIS, equivocadamente, não sofreu majoração pela reincidência, ficando no montante inicial de 2 (dois) anos de reclusão, à míngua de recurso ministerial para a correção.

Quanto a MATHEUS e EDSON, suas penas devem ser reduzidas em 1/3 (um terço), pois ambos eram menores de 21 anos à época do crime (nascidos aos 25/07/2002 e 17/11/2001, respectivamente); além da confissão extrajudicial deles, caracterizando-se 2 atenuantes. Assim as penas de MATHEUS e EDSON ficam estipulada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, com multa no importe de 13 (treze) dias-multa, unidade no valor mínimo legal, para o crime de furto; e 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, para o crime de associação criminosa.

Quanto aos crimes de furto, considerando-se a *fictione juris* da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), e a comprovação de três crimes de

furto, sendo um deles tentado e dois consumados, a pena de um dos crimes consumados deve ser acrescida da fração de 1/5 (um quinto), totalizando 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de reclusão e multa no importe de 28 (vinte e oito) dias-multa, unidade no valor mínimo legal, para a acusada THAIS; e 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e multa no importe de 15 (quinze) dias-multa, unidade no valor mínimo legal, para MATHEUS e EDSON.

Por fim, as penas dos crimes devem ser somadas diante do cúmulo material de infrações (artigo 69 do Código Penal), totalizando 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de reclusão e multa no importe de 28 (vinte e oito) dias-multa, unidade no valor mínimo legal, para a acusada THAIS; e 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e multa no importe de 15 (quinze) dias-multa, unidade no valor mínimo legal, para MATHEUS e EDSON.

O regime inicial fechado deve ser mantido somente para THAIS, haja vista a condição de reincidente, restando, da mesma forma, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consoante os termos dos artigos 33, § 2º, alínea “b” e 44, incisos I e II, ambos do Código Penal.

De outro lado, os acusados MATHEUS e EDSON foram beneficiados com a imposição do regime inicial semiaberto; o que deve ser mantido, considerando-se o *quantum* da somatória das penas; sendo também inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, consoante os termos dos artigos 33, § 2º, alínea “b” e 44, inciso I, ambos do Código Penal.

Ante todo o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS** de **THAIS DOS SANTOS GIOVANELLI, MATHEUS MEDEIROS MIRANDA e EDSON MARLEY OLIVEIRA SILVA**, para reduzir suas penas nos termos da fundamentação deste acórdão, respectivamente para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de reclusão, no REGIME INICIAL FECHADO e multa no importe de 28 (vinte e oito) dias-multa, unidade no valor mínimo legal (THAIS); e 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, no REGIME INICIAL SEMIABERTO, e multa no importe de 15 (quinze) dias-multa, unidade no valor mínimo legal (MATHEUS e EDSON); por estarem incurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nas sanções dos artigos 155, § 4º, incisos I, II e IV, por três vezes, a última, combinada com o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, *caput*, e artigo 288, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, no mais se mantendo, nos termos em que proferida, a respeitável sentença de primeiro grau.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator